



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO
TEIXEIRA - INEP
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I – 4º andar – sala 415 – CEP:
70.047-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 2104-8553 / 9066 / 8856 / 9225 – Fax: (61) 2104.9436

Processo n.º **23036.002047/2007-81**

Interessado: Chase Importação e Exportação Ltda.

Data: 13/09/2007

Assunto: Licitação – Impugnação ao Edital – Especificação técnica do objeto – Pregão Eletrônico nº 19/2007 – DGP/CGRL/INEP.

1. Pelo petítório de fls. 81/82, apresentado via sistema eletrônico em 13/09/2007, a empresa **CHASE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, interessada no Pregão Eletrônico nº 19/2007 – DGP/CGRL/INEP, que tem por objeto a contratação de uma empresa especializada para a aquisição de fragmentador, cortador e triturador de papel para o Inep, conforme especificações mínimas do Anexo I - Termo de Referência e seus encartes, partes integrantes do Edital, apresentou **IMPUGNAÇÃO**, requerendo desta administração a alteração do instrumento convocatório do presente certame.

2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise meritória. Em suma, a impugnante não se conforma com as especificações do objeto do edital e seus anexos.

3. Após ouvir a área técnica interessada, a nosso ver a presente peça impugnatória não merece prosperar, senão vejamos. O subitem 1.1 do Termo de Referência consta o detalhamento da especificação sem qualquer direcionamento de marca e modelo, inclusive com capacidades mínimas ou aproximadas. Após consulta do termo de retirada de edital no site do Comprasnet até presente data constatamos que 47 (quarenta e sete) empresas retiraram o edital do Pregão Eletrônico 19/2007, sem que houvesse qualquer pedido de esclarecimento e/ou questionamento.

4. Diante disso, entendemos que a presente impugnação tem caráter apenas procrastinatório com a intenção de macular o presente certame, sem conter qualquer argumento capaz de amparar a pretensão da impugnante, não se presta, portanto, a justificar qualquer alteração no ato convocatório do presente certame, uma vez que a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme estabelece o caput do art. 3º da Lei 8666/1993.

5. Por todo o exposto, nego provimento no mérito à presente impugnação, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 19/2007 – DGP/CGRL/INEP e via de consequência dou prosseguimento ao feito com a abertura do certame na data marcada, com fulcro no art. 18, §1º do Decreto nº 5.450/2005.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2007.

Pedro Massad Júnior
Pregoeiro Oficial do INEP